

Processo nº. 0158606-12.2009.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** MARIA IZABEL GOUVEIA VALLIM

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

### LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Maria Izabel Gouveia Vallim** em face da **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202206310690 01/09/22 20:31:45139046 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Maria Izabel Gouveia Vallim (Autora), em face da Rioprevidência (Réu), alegando ser viúva do ex-servidor Aristotelino Cypriano Vallim Filho, falecido em 14/10/2006 e que não logrou êxito no requerimento administrativo nº. E-01/711500/2006, para recebimento do pecúlio *post mortem* a que fazia jus.

Por fim, requer a condenação do réu, para o pagamento do referido benefício, acrescido de seus consectários legais, bem como pleiteia danos morais pelo fato ocorrido.

Consoante decisão colacionada às fls. 481/482 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

Sendo assim, os cálculos apresentados devem se atentar à alguns detalhes:

1. A r. sentença proferida no indexador 165, transitada em julgado, condenou o réu ao pagamento do pecúlio *post mortem*, valor esse correspondente a cinco vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito do ex-servidor (fl. 430).
2. Após análise da resposta do ofício de nº. 001574.1/2020, foi possível identificar que o valor do vencimento-base do servidor é de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

### 1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 481/482, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora contados desde a citação do réu, que se deu no dia 28/06/2011, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; (II) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): correção monetária, que deverá incidir a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2006) de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal e a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo Douto Juízo.

### 1. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foi apurado o valor devido total de **R\$ 3.798,51** (três mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada em documento anexo a este Laudo.

### Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723